

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. TADEU FILIPPELLI)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei n.^o 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada tão logo complete um ano ininterrupto fora do regime do FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei n.^o 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
VIII - quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS; (NR)
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 20 da Lei n.^o 8.036, de 11 de maio de 1990, determina que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990,

fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Essa situação decorre, sobretudo, do pedido de demissão e da dispensa com justa causa. No primeiro caso, presume-se que o trabalhador encontrou outra colocação e não necessita de imediato dos recursos do Fundo. Na segunda hipótese, a retenção dos recursos é uma das penas infringidas ao trabalhador que cometeu falta grave.

Num e noutro caso, os recursos pertencem ao trabalhador que deles usufruirão decorridos três anos, desde que não mais exerça atividade sob o regime do FGTS.

A nosso ver, trata-se apenas de uma questão de tempo, uma mera formalidade, a impedir a utilização de tais recursos em situações emergenciais do trabalhador que não estão elencadas nos diversos incisos do referido art. 20. Esse artigo prevê várias situações em que o trabalhador poderá movimentar sua conta, mesmo que inativa, nas hipóteses de aposentaria, de financiamento da casa própria, quando ele ou seus dependentes forem portadores do Vírus HIV, forem acometidos de neoplasia maligna ou quando estiverem em estágio terminal, em razão de doença grave. O trabalhador ainda, de qualquer forma, sacará seus recursos no FGTS quando completar 70 anos, bem como poderá integralizá-los no FI-FGTS.

Portanto as contas inativas, hoje, representam muito pouco no universo das contas vinculadas no FGTS. Trata-se de uma situação residual, sendo que o saque antecipado que ora sugerimos não acarretará qualquer prejuízo ao equilíbrio financeiro do Fundo, que tem também função social e por isso é tão importante não somente para os trabalhadores, mas para toda a sociedade que dele se beneficia com a aplicação de parte de seu patrimônio em programas de infra-estrutura, saneamento básico e moradia popular.

Assim, no intuito de aperfeiçoarmos a lei, propomos modificar a redação do inciso VIII, para permitir o imediato saque do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS tão logo ele permaneça um ano ininterrupto fora do regime do FGTS.

Ante o exposto, pedimos o apoio do Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

2008_5277_Tadeu Filippelli